



## Acórdão 00085/2023-2 - Plenário

**Processos:** 08106/2021-4, 03266/2022-8

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UGs:** BANESCOR - Banestes Administradora e Corretora de Seguros Ltda, BANESTES - Banco do Estado do Espírito Santo S/A, BANSEG - Banestes Seguros S/A

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Representante:** JONAS FREIRE SANTANA

**Responsável:** ROMULO DE SOUZA COSTA, BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, BANESTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS, PREVIDENCIA E CAPITALIZACAO LTDA, BANESTES SEGUROS SA, JOSE AMARILDO CASAGRANDE

### **LICITAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – IMPROCEDENTE – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

Quando não constatada ilegalidade ou irregularidade na representação, o colegiado decidirá pela improcedência, conforme dispõe o artigo 178, I da Resolução TC nº 261/2013.

#### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

##### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar oferecida pelo Sr. Jonas Freire Santana empregado público do Banestes – Banco do Estado do Espírito Santo e Coordenador do Comitê do Banestes Público e Estadual. A petição

inicial aborda possíveis irregularidades presentes por meio da qual são relatados **indícios de irregularidades** no **Contrato nº. 147560** (vigência de 13/10/2021 a 12/10/2022), firmado, **sem prévia licitação**, entre o **Banco do Estado do Espírito Santo – Banestes S.A** e o **Banco Genial S.A. (CNPJ/MF nº 45.246.410/0001-55)**, cujo objeto refere-se à *“prestação de serviços especializados de consultoria e assessoramento técnico, econômico, financeiro, estratégico e negocial objetivando firmar parcerias estratégicas, negociais, societárias ou contratuais (adiante denominadas simplesmente OPERAÇÃO / OPERAÇÕES) que visem a expansão da atuação da Banestes Seguros S/A – Banseg – no mercado securitário, conforme características e condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos, em especial Anexo I”*, com fundamento no art. 30, II, “c”, da Lei 13.303/2016 (inexigibilidade de licitação nº. 024/2021).

O intuito do Representante é a “suspensão”, em caráter preliminar, do suposto “processo de privatização/parceria da Banestes Seguros S.A.”. Requer que esta Corte de Contas determine às empresas envolvidas a apresentação de informações necessárias à publicidade do suposto processo de valuation e privatização da Banestes Seguros S.A, bem como a declaração de nulidade do Contrato Administrativo nº. 147560, celebrado entre o Banestes – Banco do Estado do Espírito Santo e Banco Genial SA.

Por meio da **Decisão Monocrática 01148/2021-1** o Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto - Plantonista, determinou a Notificação do Sr. Rômulo de Souza Costa – Diretor Presidente do Banestes Seguro SA, para que se manifestasse sobre as irregularidades apontadas, o que foi feito, conforme se verifica dos autos eletrônicos a Comunicação 03/2022-6, com as explicações e documentos pertinentes ao assunto.

Ao analisar a documentação constante nos autos, manifestei-me por meio do **Despacho 0553/2022-8**, e por não identificar *a priori* a existência de indício de provas suficientes, posto que a denúncia versa sobre suposta privatização do Banestes Seguros e a documentação acostada aos autos não demonstrou qualquer evidência sobre a existência de processo aberto ou estudo visando a suposta privatização, submeti o processo ao crivo do Ministério Público de Contas para manifestação quanto aos requisitos de admissibilidade.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu o **Parecer 1171/2022**, onde pugna pelo conhecimento da Representação.

Compulsando os autos, foi identificado requerimento formulado pelo representante, ratificando a representação formulada.

Após voto de minha autoria, o Plenário desta Corte de Contas proferiu a **Decisão 01311/2022-1** conhecendo parcialmente da Representação apenas em relação aos questionamentos efetuados atinentes ao processo de contratação de assessoria financeira e estratégica celebrado entre o Banestes SA e o Banco Genial SA, não conhecendo, quanto as alegações da privatização do Ente, a suposta negativa de informações e a suposta preferência pela empresa Icatu Seguros SA, por ausência de qualquer de prova.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a ciência da **Decisão 01311/2022-1**, onde o *parquet* comunicou a interposição de embargos de declaração, reforçando o pedido de compartilhamento de cópia integral do procedimento de inexigibilidade de licitação 024/2021, que resultou na contratação do Banco Genial SA, e a celebração do contrato 147560. Trata-se do **Processo TC 03266/2022-8**.

Posteriormente, por meio do **Acórdão 832/2022-4 (TC 03266/2022-8)**, o Plenário não conheceu desses embargos de declaração interpostos.

Dando prosseguimento a presente demanda, encaminhados os autos à área técnica, essa emitiu a **Manifestação Técnica 02763/2022**, sugerindo a expedição de Termo de Diligência, com a finalidade de que os responsáveis encaminhem a cópia integral do processo administrativo 024/2021, onde se materializou os atos de contratação por inexigibilidade de licitação, culminando com a contratação do Banco Genial S.A. Após devidas comunicações, o Sr. José Amarildo Casagrande – Diretor Presidente do Banestes, encaminhou a cópia do processo administrativo que culminou com a contratação do Banco Genial SA, alertando para que fosse preservado o sigilo das informações prestadas.

Encaminhados os autos à Área Técnica, essa procedeu à **Manifestação Técnica de Cautelar 00143/2022-3**, por meio da qual sugere o indeferimento da medida cautelar pleiteada e a submissão dos autos ao rito ordinário.

Acompanhando tal Manifestação Técnica, houve a **Decisão 03722/2022-3**, que indeferiu a cautelar, fixou o rito ordinário e determinou o retorno dos autos à área técnica para eventual elaboração de Instrução Técnica Conclusiva em virtude da ausência de configuração de irregularidade.

Assim, houve a produção da **Instrução Técnica Conclusiva 0019/2023**, sugerindo a improcedência da Representação.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 0052/2023**, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, divergiu do entendimento técnico acima, pugnando pela reabertura da instrução processual.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

## VOTO

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

A **Instrução Técnica Conclusiva 0019/2023** opinou pela improcedência da Representação, por não constatar ilegalidade no procedimento de inexigibilidade que culminou na contratação do Banco Genial S.A pelo Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES S.A.

A área técnica realizou tal análise com fulcro no item 1.1 da Decisão 1311/2022:

**1.1. CONHECER** parcialmente a presente representação, em razão do atendimento parcial dos seus requisitos de admissibilidade, nos termos do item 2 do presente voto, em atendimento ao artigo 177, inciso III, c/c artigo 182, parágrafo único, não a conhecendo em relação à suposta privatização do ente, à suposta negativa de informações e a suposta preferência pela empresa ICATU SEGUROS S/A, por ausência de elementos mínimos de indícios de prova.

Nota-se, então, que a Petição Inicial de Representação foi conhecida, exceto quanto a suposta privatização do ente, à suposta negativa de informações e à suposta preferência pela empresa ICATU SEGUROS S/A, por ausência de elementos mínimos de indícios de prova.

As outras alegações da Representante foram de direcionamento da contratação, e, em relação a isso, houve a instrução processual, ou seja, nos termos da decisão colegiada acima.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 0052/2023**, se insurge contra a **Instrução Técnica Conclusiva 0019/2023**, fundamentando que ela é incompleta, pois não teria examinado todos os pontos mencionados no **Parecer 1171/2022** daquele o Órgão Ministerial.

Para isso, o Ministério Público de Contas fundamenta, em síntese, que não houve instrução processual sobre pontos levantados no Parecer 1171/2022 e na própria Petição Inicial do Representante.

Apesar da fundamentação do Órgão Ministerial, respeitosamente, diverjo do entendimento exposto no Parecer 0052/2023 e passo a expor os motivos.

De início, consta em tal peça Ministerial que o Parecer 1171/2022 realizou o aditamento da Petição Inicial, porém não consta tal informação nesta Peça, mas sim, fundamentos pelos quais entende que deva haver o conhecimento da representação.

O outro ponto, e o mais importante, que considero no presente voto é referente a preclusão sobre as decisões colegiadas desta Corte de Contas. De fato, a **Decisão 1311/2022** menciona que:

conheço da representação apenas em relação aos questionamentos atinentes ao processo de contratação e execução da prestação de serviço de assessoria financeira e estratégica, firmado entre o BANESTES S.A e o BANCO GENIAL S.A.

Posteriormente, quando a área técnica foi dar aplicabilidade a Decisão acima, na Manifestação Técnica Cautelar 00143/2022, esta asseverou que: “Das supostas

irregularidades apontadas pelo representante, só restou a análise da contratação do Banco Genial SA por inexigibilidade de licitação, a ser objeto da presente análise”.

Ato contínuo, a **Decisão 3722/2022 acolheu integralmente o posicionamento técnico**, restando consignado, então, que o âmbito de conhecimento da Representação é referente a possibilidade e legalidade da inexigibilidade em questão, sendo que, contra tal Decisão não houve a interposição de recurso.

**Ressalta-se que o presente voto não impede que outras eventuais irregularidades que não tiveram o mérito examinadas no presente processo sejam discutidas e analisadas em futuros processos.**

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Instrução Técnica Conclusiva 0019/2023, que passo a transcrever conforme a fundamentação abaixo:

## **2. ANÁLISE**

Acerca das possíveis irregularidades apontadas pelo Representante restou a esclarecer somente a **forma de contratação por inexigibilidade de licitação** do Banco Genial S.A para prestação de serviços de Assessoria Financeira.

Da análise documental, no que concerne aos questionamentos efetuados na representação pelo Sr. Jonas Freire Santana, Coordenador do Comitê em Defesa do Banestes Público e Estadual, verifica-se que, após a regular tramitação dos autos por esta Corte de Contas, retornaram os autos a este Núcleo para elaboração de Instrução Técnica Conclusiva acerca da contratação do Banco Genial SA pelo BANESTES, por inexigibilidade de licitação.

Após detida análise do procedimento levado a efeito pelo Banco do Estado do Espírito Santo, sociedade anônima de capital aberto e de economia mista criada em 1937, verifica-se que essa agiu conforme a Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim dispõe sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em seu art. 30, a saber:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS LICITAÇÕES**

##### **Seção I**

##### **Da Exigência de Licitação e dos Casos de Dispensa e de Inexigibilidade**

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

**II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

**II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;**

**III - justificativa do preço.**

Com fundamento legal na mencionada legislação, foi criado o Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Financeiro BANESTES, que reproduziu o texto normativo em seus arts. 85 e 87, a saber:

#### TÍTULO IV – PROCEDIMENTOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 85 – Podem ser realizadas contratações diretas, sem realização de processo licitatório prévio, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas neste Regulamento.

§ 1º O processo de contratação direta será instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

**I – caracterização da situação que justifique a dispensa ou inexigibilidade;**

**II – razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III – Justificativa do preço.**

§2º O processo de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação deve ser devidamente instruído com **manifestações da área técnica e jurídica responsáveis pelas matérias que lhe são próprias, de forma a embasar a decisão pela contratação direta da autoridade competente.**

§ 3º **as minutas de contratos e seus anexos devem ser previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica do SFB**, dispensada esta análise, em caso de utilização de minuta padronizada conforme norma interna.

[...]

Art. 87 – É inexigível a realização de licitação quando houver inviabilidade de licitação, em especial nas seguintes hipóteses:

[...]

**II – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.**

[...]

**c – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**

[...]

§1º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferior que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O procedimento teve início registrado na **Ata 067 da Reunião Extraordinária da Diretoria do Banestes**, onde ficou consignada a necessidade da realização de uma nova seleção de assessores financeiros com o específico objetivo de **buscar parcerias comerciais que possam potencializar a atuação do Banestes Seguros AS**.

Diante da necessidade da empresa foi criado um grupo de trabalho para tal fim, conforme o que se depreende do evento eletrônico 36, fls. 4, que copiamos:

**ATA N.º 067 DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA DO BANESTES S.A. – BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, REALIZADA EM VINTE E TRÊS DE AGOSTO DE DOIS MIL E VINTE E UM, EM SUA SEDE SOCIAL.**

Às 11h30, a Diretoria do Banestes S.A., em atendimento à convocação do Diretor-Presidente, reuniu-se extraordinariamente com a presença dos Senhores José Amarildo Casagrande, Diretor-Presidente, Fernando Poncio Paiva, Diretor de Relações com Investidores e de Finanças, Alcio de Araujo, Carlos Artur Hauschild, Fernando Valli Cardoso, Hugo Luiz Ribeiro Gaspar, Marcos Vinícius Nunes Montes e Silvio Henrique Brunoro Grillo, Diretores. Registrou que a reunião foi realizada por videoconferência, devido à adoção de medidas de contingência associadas ao combate à disseminação do novo coronavírus (COVID-19), e em seguida, tomou a seguinte deliberação: Aprovou os termos do Fato Relevante a ser disponibilizado ao mercado, com o objetivo de cancelar os processos a que se referem os Fatos Relevantes publicados em 14/7/2021 e 17/8/2021, tendo em vista a redefinição estratégica para ajuste de abrangência das parcerias na seleção de assessores financeiros, e decidiu que, a partir desta data, será iniciada uma nova seleção de assessores financeiros com o específico objetivo de buscar parcerias comerciais que possam potencializar a atuação da Banestes Seguros S.A. Ato contínuo, aprovou a criação de um grupo de trabalho com o objetivo de conduzir os trabalhos, a ser composto pelos seguintes membros: Diretor da Diretoria de Relações com Investidores e de Finanças – Dirif (coordenador); Diretor da Diretoria de Riscos e Controle – Diric; Diretor da Diretoria de Meios de Pagamento e Administração de Recursos de Terceiros e Distribuição – Dimad; Diretor da Diretoria de Administração - Dirad; Diretor Presidente da Banestes Seguros S.A.; e Superintendente da Superintendência Jurídica – Sujud. Referido Grupo terá o prazo de 180 dias para conclusão dos trabalhos. Nada mais havendo a ser tratado, encerrou a reunião, da qual foi extraída a presente Ata que lida e aprovada, vai devidamente assinada. Vitória (ES), 23 de agosto de 2021.

Posteriormente, conforme se demonstra da ATA N.º 003 DO GRUPO DE TRABALHO CONSTITUÍDO PELO ATO N.º 20888, a **Solicitação de Proposta**



(RFP -Request for Proposal) foi enviada a **28 empresas previamente listadas no Ranking Anbima de Fusões e Aquisições**, quais sejam : (i) BTG Pactual; (ii) Itaú BBA; (iii) BR Partners; (iv) BofA Merrill Lynch ; (v) Bradesco BBI ; (vi) Vinci Partners; (vii) Brasil Plural ; (viii) Citigroup; (ix) G5 Partners; (x) Banco ABC Brasil; (xi) Banco do Brasil; (xii) Caixa Econômica; (xiii) Crédit Agricole; (xiv) Cypress Associates; (xv) Goldman Sachs; (xvi) Morgan Stanley; (xvii) Artica; (xviii) Banco Votorantim; (xix) BNP Paribas; (xx) Condere; (xxi) Credit Suisse; (xxii) Dikaio; (xxiii) JP Morgan ; (xxiv) Rabobank; (xxv) Saint Paul Advisors; (xxvi) UBS; (xxvii) Virtus BR ; e (xxviii) XP Investimentos

Dando continuidade ao procedimento, o **Parecer Técnico 001/2021** (ev. 36 fls. 10 a 14), **elaborado pela Comissão Técnica** constituída pelas senhoras Gislaine de Oliveira Paris Gomes – Gerência Jurídica GEJUR, Renatta de Carvalho Figueiredo GEJUR, Sibiakaren Ribeiro Bozetti - Gerência de Relações com Investidores e de Planejamento – GERIP e senhor Luiz da Silva Vianna Filho Assessor – SECRE, informou que das propostas (Request for Proposal – RFP) enviadas para as 28 (vinte e oito) empresas listadas no *Ranking* da Anbima de fusões e aquisições que tem atuação no Brasil, **07 (sete) declinaram expressamente o convite formulado, e 5 (cinco) empresas efetuaram suas propostas, quais sejam:**

- Banco Genial;
- BR Partners.;
- BTG Pactual;
- XP Investimentos;
- Caixa.

Da análise da documentação da mencionada comissão se depreende que todas as empresas acima listadas atenderam os requisitos da RFB, no que diz respeito à expertise dos proponentes bem como nas demais áreas afetas ao tema (proposta de trabalho e preço a ser praticado).

Finalizando a primeira etapa da análise, passou-se ao **exame qualitativo das propostas**, onde se concluiu que a empresa que reunia mais atributos era o Banco Genial S.A, por apresentar o **menor percentual de remuneração sobre o sucesso da operação**, bem como por **não apresentar o pagamento de remuneração mínima a ser paga pelo contratante**.

Também foi constatado pela Comissão que a proposta apresentada pelo Banco Genial S.A era a mais aderente aos objetivos do Banco, pois **foi a única a apresentar em sua análise prévia, a possibilidade de assinatura do contrato ainda no exercício de 2021**.

Foram então **colacionados ao processo administrativo as propostas apresentadas pelas empresas que atenderam ao chamado** realizado pela comissão. (Ev. 36, fls. 17 a 288, e ev. 37, fls. 01 a 13).

A seguir, foi **juntado aos autos o Parecer Jurídico – PARECER SUJUD – SISJUR 216862, que sinaliza a possibilidade jurídica da contratação** por inexigibilidade de licitação por notória especialização, de qualquer uma das empresas que apresentaram propostas, embasando-se, em especial, no que dispõe o art. 87, II, “c” da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, que se trata do regramento legal específico das empresas estatais. (ev. 37, fls. 14 a 19)

Em seguida foi **elaborado o VOTO DIRIF/DIMAD/DIRAD/DIRIC Nº 001/2021, onde, só após todos os trâmites legalmente exigidos, foi aprovada, pela**

**diretoria, a contratação do Banco Genial S.A para execução do objeto (prestação de serviços de assessoria financeira). (ev. 37 fls. 20 a 23)**

Posteriormente, após a apresentação da documentação por parte do Banco Genial S.A, por intermédio do VOTO DIRIF/DIMAD/DIRAD/DIRIC Nº 002/2021, **foi aprovada a minuta contratual** que, à exceção de pequenas adaptações acerca das peculiaridades do negócio e sua compatibilidade com a proposta da contratada, **seguiu o modelo contratual utilizado pelo Sistema Financeiro Banestes.** (Ev. 37, fls. 150 a 152)

Em seguida foi elaborado o **Parecer Jurídico – Parecer SUJUD – SISJUR 217479, no sentido da possibilidade jurídica da contratação por inexigibilidade de licitação, em razão da notória especialização do Banco Genial S.A,** para a prestação de serviços de assessoramento financeiro ao BANESTES, objetivando buscar parcerias comerciais que possam potencializar a atuação do BANESTES Seguros S.A. (ev. 37, fls.176 a 181)

Foi então elaborado o **Termo de Referência para a contratação direta,** cujo teor descreve as motivações e procedimentos adotados para a contratação por inexigibilidade de licitação do Banco Genial S.A, estimando o valor da contratação em cerca de R\$ 3.320.500,00 (três milhões, trezentos e vinte mil e quinhentos reais) (ev. 37 fls. 182 a 185).

Posteriormente, foi celebrado o **Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Financeira e Estratégica 147.560** entre as partes, no dia 13 de outubro de 2021 (ev. 37, fls. 190 a 236), sendo publicado o seu resumo na imprensa oficial no dia 30 de novembro de 2021.

Consta também dos autos, precisamente na Ata nº 021 do grupo de trabalho instituído, proposta de aditamento do contrato 147.560 por mais 48 (quarenta e oito) meses com previsão de e uma remuneração de sucesso por fechamento de contrato operacional no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (ev. 37, fls. 256 e 257).

Diante da nova demanda, foram os autos encaminhados para a análise jurídica, sendo elaborado o PARECER SUJUD – SISJUR 226528, onde se opinou pela possibilidade jurídica da celebração do 1º Termo Aditivo, que foi efetivamente celebrado. (ev. 37, fls. 258 a 265)

Portanto, não foram identificadas máculas no procedimento que apontem para irregularidade, por estarem presentes na documentação anexada aos autos todas as etapas legais cumpridas, acompanhadas de pareceres técnicos elaborados por comissão instituída por meio do Ato 20888, de pareceres jurídicos elaborados pela Assessoria Jurídica do BANESTES (Parecer SUJUD – SISJUR 216862). Identificou-se, outrossim, o envio da solicitação de 28 propostas para empresas qualificadas (devidamente listadas no *ranking* da Anbima de fusões e incorporações), conforme que consta no Parecer Técnico 001/2021.

Por fim, foi então formulado o VOTO DIRIF/DIMAD/DIRAD/DIRIC Nº 001/2021 e o VOTO DIRIF/DIMAD/DIRAD/DIRIC Nº 002/2021, lastreados nos Pareceres Técnico 001/2021 e Pareceres Jurídicos SUJUD SISJUR 216862 e 217479, onde foi reafirmado que a melhor proposta apresentada foi a do Banco Genial S.A, esclarecendo, inclusive, que a **minuta contratual foi utilizada conforme o modelo padronizado do Sistema Financeiro Banestes, adaptando-se, tão somente, as peculiaridades do negócio e da proposta apresentada.** (ev. 37, fls. 150 a 152)

Portanto, tendo em vista que se encontram nos autos a **justificativa da necessidade de contratação, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preços,** sendo cumpridas as exigências da legislação vigente

aplicáveis ao assunto, **não foram identificadas irregularidade na contratação** do Banco Genial S.A, por inexigibilidade de licitação por notória especialização.

Portanto, da leitura dos autos depreende-se que, após a análise meticulosa sobre todo o procedimento administrativo realizado, que resultou na contratação do Banco Genial S.A., o núcleo técnico competente deste Tribunal concluiu pela inexistência de máculas no procedimento de contratação por inexigibilidade em razão de notória especialização, constatando o cumprimento de todas as etapas legais exigidas conforme referendado por pareceres técnicos elaborados pela comissão instituída por meio do Ato 20888 e pareceres jurídicos elaborados pela Assessoria Jurídica do BANESTES (Parecer SUJUD – SISJUR 216862).

Assim, nos termos da fundamentação técnica acima explicitada, que por constar nos autos **a justificativa da necessidade de contratação, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preços**, considerou como cumpridas as exigências da legislação vigente aplicáveis ao assunto, e por essa razão, acompanho o entendimento técnico e dirijo do entendimento ministerial, para decidir pela improcedência da presente Representação.

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que os eminentes Conselheiros aprovem a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**

## **1. ACÓRDÃO TC-0085/2023-2**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONSIDERAR IMPROCEDENTE** a presente representação, nos termos do inciso I, art. 178 do RITCEES ;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados, bem como ao representante, conforme mandamento do art. 307, § 7º da Resolução TC 261/2013;

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos, na forma regimental.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão: 09/02/2023 - 3ª Sessão Ordinária do Plenário.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**